

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 006387/2017  
Concorrência Pública nº 001/2019

# PARECER

Autos remetidos a esta procuradoria para “*análise e parecer quanto aos recursos apresentados*”.

Preliminarmente, impede registrar que a análise jurídica durante o processo de licitação restringe-se às minutas de edital e do contrato, e deve ocorrer previamente à realização do certame, mais especificamente antes do início da fase externa, que se dá com a publicação do instrumento convocatório.

Dito isto, ressalto que o parecer jurídico antes de recursos interpostos ou ao final do certame é despiciendo, notadamente porque não compete à Procuradoria a prática de nenhum ato nessa etapa, muito menos adjudicar ou homologar a licitação. Excepcionalmente, porém, a Procuradoria se manifesta quando a dúvida jurídica se faz presente nesses momentos procedimentais.

Não obstante, e tendo os autos sido remetidos a esta Procuradoria, analisarei os recursos interpostos sob uma perspectiva estritamente legal, de modo a aferir se houve alguma ilegalidade.

Destaco que não será analisada a documentação apresentada pela licitante, quer seja pela ótica da autenticidade quer seja à luz dos requisitos do edital; cuja competência é da Comissão Permanente de Licitações.

Prossigo, pois.

A Comissão Permanente de Licitações não reconsiderou a decisão de habilitação das empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
Rua Vitério Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Às fls. 939/944 consta recurso interposto pela empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob os seguintes fundamentos:

- a) A empresa CUCO – PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA não atendeu à qualificação econômico-financeira, violando o item 6.8.3, alínea a do Edital regedor do certame, eis que seu balanço patrimonial é trimestral;
- b) A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não atendeu à qualificação técnica, violando o item 6.8.5, do Edital regedor do certame, eis que o CRQ está em desconformidade com o contrato social.

Às fls. 945/957 consta recurso interposto pela empresa CUCO – PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, sob os seguintes fundamentos:

- a) A empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atendeu a qualificação técnica, eis que ausente comprovação da capacidade técnica em relação ao item “Telha Sanduíche metálica = 600,00 m<sup>2</sup>”;

Às fls. 961/973 foram apresentadas as contrarrazões recursais pelas mesmas empresas recorrentes.

Para o deslinde das questões ventiladas em ambos recursos a competente Comissão Permanente de Licitações promoveu diligências aos setores técnicos.

Tanto à área Contábil quanto à Comissão de Engenharia, cada uma em sua especialidade, compreenderam pela improcedência das alegações das recorrentes, eis que os documentos relativos à qualificação técnicas e econômico-financeira estão de acordo com o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
Rua Vitério Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Nesse caso, não cumpre a este órgão consultivo adentrar **questões técnicas** ou de conveniência e oportunidade. Os recursos em si destacam questões eminentemente técnicas, inclusive com matérias já exauridas pela Engenharia e Contabilidade vinculadas ao ente municipal.

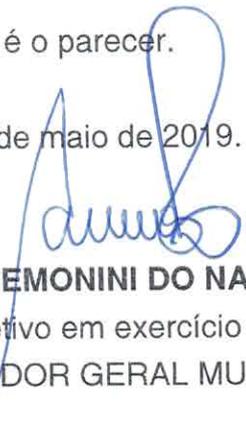
Feitas essas considerações, não vislumbro qualquer exame de legalidade a ser produzido neste momento, em especial pela ausência de dúvida jurídica fundado e relevante. Com efeito, devem os autos seguirem os trâmites normais, até ulterior **adjudicação** do objeto e **homologação**, a juízo das autoridades competentes.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, à luz das conclusões exaradas pelos setores técnicos, opina pelo **não provimento** dos recursos interpostos, devendo os autos seguirem os ulteriores termos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sooretama/ES, 16 de maio de 2019.

  
**ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO**  
Procurador efetivo em exercício do cargo de  
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL